



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.722 - SP (2017/0018620-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - SP291018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KEVIN LUCAS DA SILVA LIMA
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA LIMA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal** declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo.

III - **Na hipótese**, as penas dos pacientes foram fixadas abaixo de quatro anos. Entretanto, não se pode olvidar que a **quantidade de entorpecentes foi considerada na terceira fase da dosimetria**, modulando-se a incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo desfavorável tal circunstância, impede a fixação do regime menos gravoso unicamente em razão da quantidade de pena imposta aos pacientes, devendo, contudo, ser fixado o **regime intermediário para o início de cumprimento da pena**.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício apenas para, confirmando liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas impostas aos pacientes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.722 - SP (2017/0018620-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de KEVIN LUCAS DA SILVA LIMA e WILLIAM DA SILVA LIMA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que os ora pacientes foram condenados, ambos, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 9-13).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença. O recurso, por seu turno, teve seu provimento negado nos termos do v. acórdão de fls. 14-20.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em linhas gerais, que *"a automática imposição do regime fechado, que poderia ser considerada com uma regulamentação da individualização, em verdade, revela excesso de poder por parte do legislador infraconstitucional, desprezando por completo todas as lições doutrinárias e científicas que indicam a completa falência da pena privativa de liberdade e enriquecem a efetividade das penas alternativas"* (fl. 3).

No ponto, argumenta também que, *"mesmo existindo vedação legal, sendo esta inconstitucional, a aplicação do regime mais severo deveria ter sido idoneamente motivada, o que não ocorreu"* (fl. 3).

Por fim, defende que, *"diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis aos recorrentes, é certo que a substituição da pena por restrição de direitos é adequada e recomendável ao caso em voga"* (fl. 5).

Requer, ao final, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena imposta ao paciente *"e substituir a privação da liberdade por restrição de direitos"* (fl. 6).

Liminar deferida, às fls. 23-25, tão somente para fixar o regime semiaberto até o julgamento do mérito da impetração.

As informações foram prestadas às fls. 39-61.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 35-36, opinou **pela concessão da ordem, com a manutenção da liminar deferida.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.722 - SP (2017/0018620-6)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal** declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo.

III - **Na hipótese**, as penas dos pacientes foram fixadas abaixo de quatro anos. Entretanto, não se pode olvidar que a **quantidade de entorpecentes foi considerada na terceira fase da dosimetria**, modulando-se a incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo desfavorável tal circunstância, impede a fixação do regime menos gravoso unicamente em razão da quantidade de pena imposta aos pacientes, devendo, contudo, ser fixado o **regime intermediário para o início de cumprimento da pena**.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício apenas para, confirmando liminar anteriormente deferida, fixar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime semiaberto para o início de cumprimento das penas impostas aos pacientes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na presente impetração, busca-se a fixação do regime aberto para início de cumprimento das penas impostas aos pacientes e a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

Da análise dos autos, tenho que a ordem merece ser concedida de ofício, em parte.

A fim de delimitar a **quaestio**, colaciono o seguinte excerto da r. sentença condenatória:

"2. Dosimetria das penas.

Respeitadas as diretrizes legais, fixo as penas-base no piso legal mínimo, cinco anos de reclusão.

Na segunda fase não há circunstâncias que mereçam incidir. A Súmula STJ 231 impede o cômputo das atenuantes genéricas da menoridade relativa (KEVIN) e confissão (ambos).

Sendo os réus primários (fls. 69 e 72) e, pelo que consta, não integrantes de organização criminosa, incide a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo quarto da Lei Federal 11.343/06 no piso legal médio (1/2). A incidência deve acontecer nesse patamar intermediário porque as condutas dos agentes são extremamente censuráveis e deixam perplexa nossa comunidade, máxime porque eles vendiam diversas porções de cocaína, substância de efeitos notoriamente devastadores.

Pena corporal definitiva: dois anos e seis meses de reclusão para cada sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deve ser o fechado, a teor do artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.072/90 (crime equiparado a hediondo).

A outorga de regime mais brando é incompatível com a gravidade do crime praticado, que deixa perplexa nossa comunidade, mormente porque as condutas dos sentenciados envolveram o comércio de dois tipos de drogas (variedade das substâncias nocivas).

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos. Trata-se de delito de intensa gravidade, com expressa vedação legal de concessão desse tipo de benefício (artigo 44 da Lei Federal 11.343/06, dispositivo não alcançado pela edição da Resolução 5/2012 do Senado Federal). Tal regra está conforme a ordem constitucional vigente que não impede a limitação da aplicação das chamadas penas alternativas. Note-se que houve apreensão de cocaína e 'maconha', além de dinheiro, a indicar relevante dano à saúde pública.

A pena de multa, observadas as mesmas circunstâncias, fica em duzentos e cinquenta dias-multa para cada réu, cada um no piso legal mínimo" (fls. 11-12).

O v. acórdão reprochado, por sua vez, assim estabeleceu:

"Passo à análise da dosimetria das penas.

As básicas foram fixadas no patamar mínimo legal, mantendo-se o mesmo nível na segunda fase, visto que o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão não têm o condão de conduzir as penas aquém do mínimo legal nesta fase da individualização, a teor da Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, procedeu-se à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzindo-se as penas na fração máxima de 1/2.

Consoante entendimento perfilhado por esta Colenda Câmara, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, não seria o caso de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, sequer em seu patamar mínimo, porquanto a regra do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, prevalece sobre os critérios constantes do artigo 59, do Código Repressivo, condicionado o benefício não apenas à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, mas também à pequena quantidade de entorpecentes.

Contudo, à míngua de recurso ministerial mantenho a incidência do redutor, evitando-se, assim, a reformatio in pejus.

Tratando-se de delito equiparado a hediondo, impositivo o regime inicial fechado, o único capaz de prover ressocialização aos increpados, tendo em vista que suas limitações são as mais rigorosas possíveis, ensejando a reflexão e a repressão do impulso delitivo.

Não se desconhece que, em recente julgado, o Plenário do Supremo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da exigência do regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado para crimes hediondos e equiparados. Entretanto, por tratar-se de decisão de caráter incidental, não possui efeito vinculante ou erga omnes, limitando-se, portanto, ao caso concreto.

Quanto à substituição, em que pese a suspensão, pela Resolução nº 5/2012, do Senado Federal, da execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, esta Colenda Câmara Criminal firmou entendimento de que tal benesse se afigura contrária aos princípios norteadores da pena e não se harmoniza com a Constituição Federal.

[...]

Ademais, no caso em exame, a inviabilidade da fixação de regime prisional menos gravoso e da substituição da pena é reforçada no fato de que os réus foram surpreendidos com considerável quantidade e variedade de drogas, dentre elas a cocaína, cuja natureza representa alto grau de nocividade e potencialidade lesiva, o que revelou acentuada culpabilidade. Destarte, a fixação de regime menos gravoso, assim como a concessão do benefício da substituição da pena não são recomendadas à prevenção do delito nem à ressocialização dos apenados" (fls. 17-19).

Sobre a **quaestio**, ressalto que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessário um exame aprofundado do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade, **o que ocorreu na hipótese**.

De fato, **in casu**, depreende-se tanto da r. sentença condenatória quanto do v. acórdão combatido que o fundamento para fixar o regime fechado e justificar a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos cingiu-se tão somente ao caráter hediondo do delito.

Sobre o tema, oportuno registrar que o Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal** declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07 -, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal. Este também é entendimento perfilhado por esta Corte, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não existe razão para negar o regime inicial semiaberto.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC n. 239.999/MS, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 21/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. In casu, a imposição do regime inicial fechado baseou-se, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. Ademais, sequer foi analisada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quanto aos pacientes DEIVID e SIDNEY.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastadas a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e a fundamentação referente à gravidade abstrata do delito, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto aos três pacientes, e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quanto aos pacientes DEIVID e SIDNEY" (HC n. 271.147/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/9/2014, grifei).

Não obstante tal entendimento, não se pode olvidar que, na espécie, a quantidade e diversidade de entorpecentes foi considerada na terceira fase da dosimetria da pena para negar a incidência da causa de diminuição do § 4º art. 33 da lei de Droga em sua fração máxima. Veja-se o que dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

No que tange a esse tema, o col. **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza **bis in idem** tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/5/2014).

Forçoso concluir, assim, que permitiu o col. STF, **mutatis mutandis**, a valoração de tal circunstância desfavorável (a quantidade e a natureza do entorpecente) na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

É o caso dos autos, em que, como visto, a referida circunstância foi fixada na terceira fase da dosimetria, **impedindo** a incidência da causa de diminuição contida no art. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima. Sendo desfavorável, portanto, impede a fixação do regime aberto unicamente em razão da quantidade de pena imposta aos pacientes.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. ART. 44, I, DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso dos autos, as circunstâncias do crime (dentre elas, a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 53,11 g de maconha, 116,58 g de crack e 27,78 g de cocaína) justificam o afastamento da minorante, eis que há indicativo de que o paciente se "dedica a atividades criminosas", inocorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (precedentes).

IV - O col. STF, por ocasião do julgamento do ARE 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).

V - Na espécie, a quantidade e natureza do entorpecente foram valoradas para afastar a incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo desfavorável, portanto, a circunstância, impede a fixação do regime semiaberto unicamente em razão da quantidade da pena imposta. Neste sentido, correta a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda (precedentes).

VI - Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a paciente não faz jus à substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 309.244/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/5/2015, grifei).

Assim, a primariedade dos pacientes, as penas-base estabelecidas no mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal e as quantidades de penas impostas em 2 anos e 6 meses, cada um, indiciariam por certo, a princípio, o estabelecimento do regime aberto para cumprimento das penas. Entretanto, em consonância com o art. 42 da nova Lei de Tóxicos, a **quantidade e diversidade de droga** apreendida foi utilizada como parâmetro, para diminuir a pena aplicada em 1/2 (metade), caso em que justifica a imposição do regime mais gravoso (semiaberto) para o início de cumprimento da reprimenda corporal.

Finalmente, em decorrência da presença de **circunstância judicial desfavorável**, na terceira fase da dosimetria, não há falar em possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que, na presente hipótese, não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 23-25), estabelecer o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento das penas impostas aos pacientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018620-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.722 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223233420158260564 223233420158260564

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CAMILA PARONETTI SILVA - SP291018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEVIN LUCAS DA SILVA LIMA
PACIENTE	: WILLIAM DA SILVA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.